

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.521 - RJ (2014/0225031-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : UNIÃO - ASSISTENTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A Corte local pautou a análise acerca da procedência da ação rescisória, na violação aos princípios e normas constitucionais afetos ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa; à falsidade e inconsistências do laudo pericial elaborado; à ausência de manifestação do juízo de origem acerca do pedido de produção de novas provas e ausência de fundamentação da deliberação judicial (sentença).

1.1 A insurgente não interpôs o competente recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional arguida pelo Tribunal *a quo*, fazendo com que os fundamentos lançados pela instância precedente no tocante à violação aos princípios e normais constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório permanecessem hígidos, por falta de impugnação.

1.2 Nos termos do entendimento desta Corte Superior, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso

especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. Na hipótese, verifica-se a intenção de rediscussão de cláusula contratual, quanto ao suposto descumprimento do contrato pela financeira que teria dado ensejo à indenização prevista no acórdão rescindendo, bem como o revolvimento de matéria probatória, no que concerne à suposta insuficiência das provas produzidas pelo banco para fins de aplicação do art. 485, VI, do CPC/73, a ausência de adequada fundamentação da sentença, falsidade da prova pericial utilizada e impugnação no tempo oportuno quanto ao laudo pericial que embasou a sentença rescindenda.

3.1. Inegavelmente, para o acolhimento de tais pretensões, seria imprescindível revolver todo o acervo fático-probatório constantes dos presentes autos, bem ainda do feito principal, procedimento inadmissível nessa seara extraordinária ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Aglnt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.521 - RJ (2014/0225031-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : UNIÃO - ASSISTENTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 5324-5333, da lavra deste signatário, que com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, acolheu, com efeitos infringentes, os aclaratórios opostos pela financeira para reconsiderar a decisão de fls. 5099-5108 e, em nova análise do reclamo subjacente não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, fora manejado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 4.761/4.763, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE INQUÉRITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESPROVIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. VÍCIO DE RESCINDIBILIDADE

CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1 - De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil, o magistrado, ao apreciar os elementos probatórios, é livre para formar seu convencimento, sendo-lhe assegurada, inclusive, a possibilidade de indeferir provas e diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias para o deslinde da controvérsia, desde que devidamente fundamentada a sua decisão. 2 - Ante a ausência de demonstração da imprescindibilidade da requisição de inquéritos judiciais ao deslinde da controvérsia, não tendo sequer indicado pela parte os motivos pelos quais entende necessária a produção desta prova, impõe-se o seu indeferimento. 3 - As hipóteses de rescindibilidade do julgado estão expressamente previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil, e devem ser interpretadas restritivamente, considerando que a possibilidade de ataque à coisa julgada material é excepcional, já que albergada, inclusive, pelo texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXXVI. 4 - A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade, não se admitindo, pois, a utilização da via excepcional da ação rescisória, com base nesse fundamento, para a correção de eventual injustiça ou erro de interpretação do julgado, ou para obter o reexame de provas, como se fosse sucedâneo do recurso próprio. 5 - Nos autos do processo originário, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou, em momento oportuno, o laudo pericial produzido em juízo e, posteriormente, quando da apresentação de memoriais, defendeu que o processo não estaria pronto para julgamento, ao argumento de que a situação fática objeto da controvérsia travada naqueles autos não teria sido devidamente esclarecida na perícia realizada, havendo, ainda, omissões, inexatidões e contradições a serem corrigidas, motivo pelo qual requereu a realização de uma nova perícia, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a oitiva do perito a fim de fossem prestados os esclarecimentos necessários acerca de pontos por ela considerados omissos, inexatos ou contraditórios. 6 - Nesse contexto, sobreveio a sentença de procedência parcial do pedido formulado pela sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais, sem que o magistrado de primeiro grau se pronunciasse previamente sobre o requerimento da realização de nova perícia ou de oitiva do perito do juízo. 7 - Também não houve, na fundamentação da sentença, qualquer alusão aos questionamentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito da inexatidão do laudo pericial, bem como aos motivos que levaram ao não acolhimento da impugnação ao laudo pericial, do pedido de realização de nova perícia ou do pedido de esclarecimentos pelo perito do juízo, a caracterizar flagrante cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 8 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou aos presentes autos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério Público Federal e parecer elaborado por empresa de auditoria independente, por ela contratada com o objetivo de realização de uma análise pormenorizada do laudo pericial que fundamentou sua condenação, todos no sentido da existência de inconsistências relevantes no mencionado laudo, a comprometer as suas conclusões, o que reforça, ainda mais, a tese da necessidade de que os pontos considerados pela parte autora como omissos, inexatos ou contraditórios fossem devidamente esclarecidos

antes da prolação da sentença de mérito. 9 - Também merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial em razão da falsidade da prova pericial produzida na fase de conhecimento do processo originário, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como o laudo pericial baseou-se em premissas falsas, houve não somente a sua contaminação, mas também a de todos os atos praticados após a sua juntada aos autos, sobretudo da sentença e do acórdão proferidos na demanda originária, os quais utilizaram o laudo pericial em análise como principal fundamento para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização. 10 - Tendo em vista que houve a violação de norma de caráter processual, que versa sobre produção de prova, devem ser desconstituídos o acórdão e a sentença, a fim de declarar a nulidade da perícia realizada e de todos os atos subsequentes, não sendo possível, neste momento, a prolação de um novo julgamento por este Tribunal. 11 - Pedido rescindente que se julga parcialmente procedente. Agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a requisição de inquéritos judiciais desprovido. Agravo interno interposto em face da decisão que deferiu a medida liminar prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 4.835/4.848, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 4.851/4.891 e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 333, I e II, e 535, I e II, e 485, V e VI, do CPC/73, sustentando, em síntese:

(a) negativa de prestação jurisdicional;

(b) a impossibilidade do reconhecimento de cerceamento de defesa em sede de ação rescisória, uma vez que tal preliminar fora rechaçada no recurso de apelação, nos embargos de declaração opostos contra este, nos recursos especial e extraordinário, bem como nos agravos de instrumento manejados contra as decisões que inadmitiram aqueles apelos; e

(c) a inexistência de prova falsa no processo originário, uma vez que não teria havido perícia, na ação rescisória, que chegasse a esta conclusão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.905/4.956 e 4.959/4.969, e-STJ, no qual veiculado pela parte autora questões atinentes à deserção, incidência dos óbices das súmulas 5, 7 e 211 do STJ e à aplicação da súmula 126/STJ.

No mérito afirmou inexistente a negativa de vigência dos dispositivos arrolados pela então recorrente.

Admitido o recurso, ante o provimento do AREsp nº 575.638/RJ, de lavra deste signatário, os presentes autos foram convertidos em recurso especial, vindo-me conclusos.

Na deliberação monocrática de fls. 5099-5108, considerou-se inexistente

a apontada negativa de prestação jurisdicional, porém, no mérito afirmou-se ser nítida a pretensão da financeira, com o manejo da rescisória, em reapreciar as provas produzidas na ação originária, em especial, a perícia técnica, procedimento inviável no âmbito da ação rescisória, notadamente quando a instância ordinária teria se valido de documentação produzida unilateralmente para considerar a existência de falsidade probatória capaz de ensejar a rescisão do julgado.

Irresignada, a autora/financeira opôs aclaratórios (fls. 5112-5124) nos quais aduziu a existir omissão e contradição no *decisum* embargado ante a falta de apreciação de óbices processuais ao conhecimento do recurso, notadamente em relação à aplicação ao caso das súmulas nº 05, 07, 211 e 126 desse Superior Tribunal de Justiça, os quais foram arguidos em sede de contrarrazões.

Impugnação às fls. 5131-5147.

Após inúmeros pedidos de suspensão do processo com vistas a viabilizar eventual composição amigável do litígio, as partes não alcançaram acordo, vindo os autos conclusos.

Na decisão de fls. 5324-5333, este signatário acolheu os aclaratórios, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da parte ré, dada a incidência dos óbices das Súmulas 126/STF e 7/STJ.

Irresignada, a ré interpôs agravo interno (fls. 5340-5370) aduzindo, em síntese:

a) o relator foi induzido a erro pela financeira, pois esta Corte Superior há muito sedimentou entendimento no sentido de no recurso especial tirado de ação rescisória cingir-se à apontada violação ao artigo 485 do CPC e não aos fundamentos do acórdão rescindendo;

b) "ainda que a ação rescisória venha a ser julgada sob o prisma de "afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório", sua análise se mostra inviável em sede de recurso extraordinário quando esta "depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais"";

c) "no presente caso simplesmente não caberia e não cabe recurso extraordinário, exatamente porque o v. aresto recorrido – que julgou procedente a ação rescisória – para admitir o alegado "cerceamento de defesa" da CAIXA no processo primitivo adentrou fortemente na análise da legislação infraconstitucional, isto é, os dispositivos do CPC aplicáveis à espécie";

d) "jamais houve nas razões de recurso especial qualquer "pretensão de

rediscussão de cláusula contratual, quanto ao suposto descumprimento do contrato pela financeira que teria dado ensejo à indenização prevista no acórdão rescindendo”, impondo-se o provimento do recurso para afastar também a incidência da Súmula 05/STJ à espécie”;

e) "as remissões contidas no apelo especial, alusivas à prova produzida nos autos e ao ônus contratual da recorrida, ora agravada, foram todas apontadas à luz de possível omissão do v. acórdão recorrido, a implicar violação do art. 535 do CPC/73, todavia expressamente afastada pelo v. decisum ora atacado, que não conheceu do recurso especial nesta parte”;

f) "o único fundamento invocado pela recorrente, nas razões de recurso especial, para “afastar a análise empreendida pela Corte local no que constatou a ausência de adequada fundamentação da sentença” e de “impugnação no tempo oportuno quanto ao laudo pericial que embasou a sentença rescindenda” foi, exatamente, o fato de que a Corte Local se arrimou, única e exclusivamente, no voto-vencido do aresto rescindendo que, no processo originário, havia acolhido a tese de cerceamento de defesa arguida pela CAIXA em preliminar de apelação. Trata-se de questão eminentemente de direito: para acolher a tese de cerceamento de defesa invocada pela CAIXA, a Corte Local jamais poderia se arrimar apenas e exclusivamente no voto-vencido do aresto rescindendo, pois a ação rescisória não se presta ao mero rejugamento da causa!”;

g) "o v. aresto recorrido não se arrimou, em momento algum, em “inegável acervo probatório” produzido no bojo da presente ação rescisória para declarar a falsidade do laudo pericial apresentado na ação originária, fato que impõe, mais uma vez, a reforma a r. decisão agravada”;

Impugnação às fls. 5377-5383 e 5388-5390.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.521 - RJ (2014/0225031-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A Corte local pautou a análise acerca da procedência da ação rescisória, na violação aos princípios e normas constitucionais afetos ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa; à falsidade e inconsistências do laudo pericial elaborado; à ausência de manifestação do juízo de origem acerca do pedido de produção de novas provas e ausência de fundamentação da deliberação judicial (sentença).

1.1 A insurgente não interpôs o competente recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional arguida pelo Tribunal *a quo*, fazendo com que os fundamentos lançados pela instância precedente no tocante à violação aos princípios e normais constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório permanecessem hígidos, por falta de impugnação.

1.2 Nos termos do entendimento desta Corte Superior, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. Na hipótese, verifica-se a intenção de rediscussão de cláusula contratual, quanto ao suposto descumprimento do contrato pela financeira que teria dado ensejo à indenização prevista no acórdão rescindendo, bem como o revolvimento de matéria probatória, no que concerne à suposta insuficiência das provas produzidas pelo banco para fins de aplicação do art. 485, VI, do CPC/73, a ausência de adequada fundamentação da sentença, falsidade da prova pericial utilizada e impugnação no tempo oportuno quanto ao laudo pericial que embasou a sentença rescindenda.

3.1. Inegavelmente, para o acolhimento de tais pretensões, seria imprescindível revolver todo o acervo fático-probatório constantes dos presentes autos, bem ainda do feito principal, procedimento inadmissível nessa seara extraordinária ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, devendo ser mantida a deliberação monocrática agravada.

1. De início, alega a agravante a necessidade de afastamento da Súmula 126/STJ sob o argumento de que a interposição de recurso extraordinário não seria possível no caso por se tratar de ação rescisória, dado que o STJ teria entendimento jurisprudencial no sentido de que o recurso especial interposto nessa sede deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

É fato que o exame de matéria constitucional não cabe ao STJ sob pena de usurpação de competência atribuída à Suprema Corte. Não é por outra razão que no recurso especial, a matéria objeto de análise fica vinculada à averiguação do cumprimento dos requisitos legais para o cabimento da rescisão do julgado, bem ainda das eventuais afrontas aos normativos infraconstitucionais eventualmente reputados como violados.

Contudo, quando a Corte local pauta a análise e acolhimento da rescisória com base na afronta a normativos legais e constitucionais, a falta de impugnação dos fundamentos afetos à questão constitucional reclama a interposição do competente recurso extraordinário. Isso porque, ainda que pudesse o STJ acolher a irresignação veiculada no recurso especial atinente aos normativos legais apontados como violados, ainda assim subsistiria no acórdão recorrido fundamentos constitucionais suficientes por si sós para a manutenção do julgado. Não por outro motivo é que também incide ao recurso tirado de ação rescisória o óbice da súmula 283/STF, aplicado por analogia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. **AÇÃO RESCISÓRIA**. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. SÚMULA 487/STJ. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 884.057/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.825.548/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ressalte-se que a própria parte ora agravante afirma em suas razões recursais que o Tribunal de origem acolheu a ação rescisória por aventado cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e

ampla defesa.

Confira-se, por oportuno o seguinte trecho:

Eis os dois únicos fundamentos invocados pelo eminente relator em seu r. voto-condutor, verbis:

a) de cerceamento do direito de Caixa Econômica Federal na instrução do feito originário tendo em vista que, “após a juntada do laudo pericial, muito embora tenha demonstrado as irregularidades praticadas no bojo daquele laudo e tenha postulado a realização de uma nova perícia ou que o perito fosse intimado a esclarecer os pontos omissos, contraditórios e inexatos por ela apontados, o magistrado prolatou sentença de mérito, ignorando os seus questionamentos” **(rescisão com base no permissivo do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, por violação ao art. 5º, LIV e LV da Magna Carta);**

b) falsidade da primitiva prova pericial, a teor dos seguintes documentos unilaterais produzidos no processo originário: “pareceres técnicos elaborados pelo Ministério Público Federal, quais sejam, o parecer técnico nº 027/2009 (fls. 373/391) e o parecer pericial nº 028/2009 (fls. 324/357), bem como o parecer elaborado pela empresa de auditoria independente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (fls. 418/517), contratada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” (rescisão com base no permissivo do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil).

Assim, efetivamente, a Corte local, para conferir provimento à apelação da parte ora agravada, autora da ação rescisória, fundamentou a sua *ratio decidendi* nos seguintes aspectos:

Após detida análise dos autos, vislumbro que assiste razão à parte autora quando afirma que houve violação às disposições contidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, no processo originário, após juntada do laudo pericial, muito embora tenha demonstrado as irregularidades praticadas no bojo daquele laudo e tenha postulado a realização de uma nova perícia ou que o perito fosse intimado a esclarecer os pontos omissos, contraditórios e inexatos por ela apontados, o magistrado prolatou sentença de mérito, ignorando os seus questionamentos. Importante consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade, não se admitindo, pois, a utilização da via excepcional da ação rescisória, com base nesse fundamento, para a correção de eventual injustiça ou erro de interpretação do julgado, ou para obter o reexame de provas, como se fosse sucedâneo do recurso próprio. (...)

Esta é exatamente a hipótese dos autos, em que houve violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal conforme se passa a demonstrar.

E. desde já, merece destaque o voto divergente da lavra do DD. Desembargador Federal, Dr. José Antonio Lisbôa Neiva, nos autos do processo nº1991.51.01.124244-4, no sentido do provimento do recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que fosse decretada a nulidade da sentença, ao fundamento de que não teriam sido enfrentadas as impugnações feitas pela empresa pública federal ao laudo pericial, a caracterizar omissão sobre questões relevantes para se concluir pela sua responsabilidade ou não, o que caracterizaria verdadeira ausência de fundamentação da sentença. Vencido em relação a esta preliminar, o DD. Desembargador Federal, Dr. José Antonio Lisbôa Neiva, proferiu voto em relação ao mérito e, mais uma vez, restou vencido, tendo votado no sentido do provimento do recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entendeu pela fragilidade do quadro probatório a amparar a pretensão indenizatória da sociedade ZEINCOMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, destacando, nesse diapasão, a existência de dúvidas acerca das conclusões do laudo pericial e a inexistência de elemento de prova nos autos que demonstre a responsabilidade da empresa pública federal (fls.139/161). (...)

Com efeito, do acurado exame de cópia do processo originário, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou, em momento oportuno, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 2671/2675). Posteriormente, quando da apresentação de memoriais (fls. 2851/2863), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defendeu que o processo não estaria pronto para julgamento, ao argumento de que a situação fática objeto da controvérsia travada naqueles autos não teria sido devidamente esclarecida na perícia realizada sobretudo a indicação, de forma objetiva, de quem teria descumprido as suas obrigações contratuais, havendo, ainda, omissões, inexatidões e contradições a serem corrigidas, motivo pelo qual requereu a realização de uma nova perícia, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a oitiva do perito a fim de fossem prestados os esclarecimentos necessários acerca de pontos por ela considerados omissos, inexatos ou contraditórios. Cumpre salientar que as severas críticas realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao laudo pericial já foram transcritas no voto divergente da lavra do DD. Desembargador Federal, Dr. José Antonio Lisbôa Neiva, sendo despidendo, neste momento, apontá-las mais uma vez. Nesse contexto, sobreveio a sentença de procedência parcial do pedido formulado pela sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais, sem que o magistrado de primeiro grau se pronunciasse previamente sobre o requerimento da realização de nova perícia ou de oitiva do perito do juízo. **Também não houve, na fundamentação da sentença, qualquer alusão aos questionamentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito da inexatidão do laudo pericial, bem como aos motivos que levaram ao não acolhimento da impugnação ao laudo pericial, do pedido de realização de nova perícia ou do pedido de esclarecimentos pelo perito do juízo, a caracterizar flagrante cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais da**

ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (...)

Importante consignar, sobre o laudo pericial produzido em juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou aos presentes autos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério Público Federal, quais sejam, o parecer técnico nº 027/2009 (fls. 373/391) e o parecer pericial nº 028/2009 (fls. 324/357), bem como o parecer elaborado pela empresa de auditoria independente DELOITTE TOUCHETOHMATSU CONSULTORES LTDA (fls. 418/517), por ela contratada com o objetivo de realização de uma análise pormenorizada do laudo pericial que fundamentou sua condenação, todos no sentido da existência de inconsistências relevantes no mencionado laudo, a comprometer as suas conclusões, o que reforça, ainda mais, atese da necessidade de que os pontos considerados pela parte autora como omissos, inexatos ou contraditórios fossem devidamente esclarecidos antes da prolação da sentença de mérito. Desta forma, tendo em vista que houve a violação de norma de caráter processual, que versa sobre produção de prova, devem ser desconstituídos o acórdão e a sentença, não sendo possível, neste momento, a prolação de um novo julgamento por este Tribunal. (...)

2.2 - Da falsidade da prova pericial realizada na fase de conhecimento da demanda originária (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)

Também assiste razão à parte autora no que se refere ao fundamento de falsidade da prova pericial realizada na fase de conhecimento da demanda originária.

Nesse contexto, merecem destaque os votos orais proferidos na sessão de julgamento, os quais passam a integrar as minhas razões de decidir, e, mais uma vez, os pareceres técnicos elaborados pelo Ministério Público Federal, quais sejam, o parecer técnico nº 027/2009 (fls. 373/391) e o parecer pericial nº 028/2009 (fls.324/357), bem como o parecer elaborado pela empresa de auditoria independente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (fls. 418/517), contratada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de realização de uma análise pormenorizada do laudo pericial que fundamentou sua condenação, todos no sentido da existência de inconsistências relevantes no mencionado laudo, a comprometer as suas conclusões. Impende consignar que, como o laudo pericial baseou-se em premissas falsas, houve não somente a sua contaminação, mas também a de todos os atos praticados após a sua juntada aos autos, sobretudo da sentença e do acórdão proferidos na demanda originária, os quais utilizaram o laudo pericial em análise como principal fundamento para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização.

E do acórdão dos embargos de declaração (fls. 4835-4848) constou o seguinte:

A embargante sustenta que o acórdão embargado teria sido contraditório ao afirmar que houve o cerceamento do direito de defesa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na produção da prova pericial, conquanto também

afirma, em momento posterior, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou, em momento oportuno, o laudo pericial produzido em juízo. **Não merece acolhida a alegação, na medida em que, da atenta leitura do acórdão embargado, constata-se que a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ocorreu em momento posterior à apresentação de impugnação ao laudo pericial, tendo decorrido do fato de a sentença ter sido prolatada sem a manifestação do magistrado de primeiro grau acerca do requerimento da realização de nova perícia ou de oitiva do perito do juízo, e de não ter havido, na fundamentação da sentença, qualquer alusão a questionamentos a respeito da inexatidão do laudo pericial, bem como aos motivos que levaram ao não acolhimento da impugnação ao laudo pericial, do pedido de realização de nova perícia ou do pedido de esclarecimentos pelo perito do juízo.**

Inexiste, portanto, a contradição apontada, tendo em vista que a violação aos princípios constitucionais decorreu justamente do fato de que, mesmo tendo sido apresentada, a impugnação ao laudo pericial pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL não foi devidamente analisada.

A embargante sustenta, ainda, que o acórdão embargado teria deixado de emitir juízo explícito acerca de diversas provas documentais trazidas aos autos e não teria se pronunciado: a) sobre o fato de que o próprio Ministério Público Federal destacou, em seu parecer no processo originário, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL descumpriu todo o tempo a cláusula contratual que a obrigava a depositar as parcelas do empréstimo em conta própria, cujo levantamento estava condicionado ao cumprimento do cronograma físico-financeiro; b) sobre o fato de que os atrasos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação das parcelas remontavam ao início do financiamento e, nessa ocasião, a embargante cumpria substancialmente o cronograma físico da obra; e c) sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº2006.02.01.004550-6, que, em sede de execução do julgado, entendeu pela realização de nova perícia ampla, desvinculada dos parâmetros e critérios fáticos e técnicos do laudo pericial anteriormente realizado. Importante destacar que as referidas alegações estão diretamente relacionadas ao mérito do pedido de indenização formulado pela embargante na demanda originária, o que será retomado com o prosseguimento da instrução do processo, na medida em que o acórdão embargado, reconhecendo a violação de norma de caráter processual, que versa sobre produção de prova, determinou a desconstituição do acórdão e da sentença e o retorno do processo ao ponto em que praticada a irregularidade, sem a prolação de um novo julgamento da causa por este Tribunal, de forma que não Cabe, nos autos da presente ação rescisória, a análise de questões referentes ao mérito da demanda originária. (...)

Como se vê da singela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a Corte local pautou a análise acerca da procedência da ação rescisória, na violação aos princípios e normas constitucionais afetos ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa; à falsidade e inconsistências do laudo pericial

elaborado; à ausência de manifestação do juízo de origem acerca do pedido de produção de novas provas e ausência de fundamentação da deliberação judicial (sentença).

No tocante à matéria de cunho constitucional, evidencia-se que a ora agravante, quando do manejo do recurso especial, não interpôs o competente recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional arguida pelo Tribunal *a quo*, fazendo com que os fundamentos lançados pela instância precedente no tocante à violação aos princípios e normais constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório permanecessem hígidos, por falta de impugnação.

Nos termos do entendimento pacífico e, inclusive, sumulado desta Corte Superior, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. INVESTIMENTO DE RISCO. TRANSAÇÃO CELEBRADA PARA COMPOSIÇÃO DE DANOS. INVALIDADE DO ACORDO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DANOS MORAIS. **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA Nº 126 DO STJ**. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER ATACADA VIA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. **Encontrando-se o acórdão recorrido suporte em fundamento constitucional e infraconstitucional, impõe-se a interposição do recurso extraordinário em concomitância com o especial, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 do STJ.**(...) 4. Agravo interno parcialmente provido.(AgInt no AREsp n. 722.596/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019.)

PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO FUNDADO EM HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO QUE NÃO EXISTIU. PROCESSOS CONEXOS JULGADOS EM CONJUNTO. ACÓRDÃOS FORMALMENTE DIVERSOS. RECURSO INTERPOSTO EM UM PROCESSO NÃO APROVEITA AO OUTRO. **AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ**. EM JUÍZO RESCISÓRIO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)24. O acórdão do Tribunal Regional decidiu que o princípio da moralidade, que tem base

eminentemente constitucional, é fundamento bastante para tornar inoponível à Fazenda Pública o ajuste celebrado entre a Dover e o Banco do Brasil. Não tendo a empresa interposto o simultâneo Recurso Extraordinário, não se pode conhecer do Recurso Especial, por aplicação da Súmula 126/STJ. 25. "Aplica-se a Súmula 126 do STJ, quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida ... mas a parte não interpõe recurso extraordinário" (AgRg no AREsp 748.614/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015). (...) (AR n. 4.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 21/11/2018.)

Ademais, diversamente do quanto afirma a agravante, esse juízo não fora induzido em erro pela parte adversa, dado que apenas aplicou ao caso os requisitos de admissibilidade recursal específicos, nos termos da jurisprudência.

2. Não merece acolhida a tese de que não teria respaldo o trecho da deliberação monocrática agravada no que asseverou existir lastro probatório formado no bojo da presente rescisória.

Constou da decisão agravada o seguinte:

Não há falar, tal como constou da decisão ora embargada, que a Corte local tenha averiguado a questão atinente à utilização de prova falsa tomando como base apenas o arrazoado pela parte autora na exordial da ação rescisória. É inequívoco, notadamente pelo procedimento descrito no relatório do julgado que, após a inclusão do feito na pauta de julgamentos, foi determinada a retirada do processo da pauta a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo havido inegável acervo probatório elaborado no bojo da presente ação rescisória, firmado com base no adequado contraditório, para amparar o julgamento procedente da demanda ante a adequada comprovação da falsidade ou inconsistências essenciais afetas ao laudo pericial utilizado para embasar a sentença rescindenda

Como se vê, tal trecho é absolutamente pertinente ao caso, tendo sido amparado no relatório minucioso constante do acórdão que julgou a ação rescisória, o qual afirmou, categoricamente, ter sido o julgamento convertido em diligência para permitir ampla produção probatória acerca da matéria veiculada na rescisória.

Confira-se, por oportuno, o trecho do relatório do acórdão recorrido que bem delimita a questão:

Após a inclusão do presente feito na pauta de julgamentos, por meio da decisão de fls. 4552, determinou-se a retirada do processo da pauta de julgamento se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da manifestação de fls.4357/4362, embora tenha afirmado que juntou aos presentes autos,

quando do ajuizamento da demanda, robusta documentação, apta à comprovação do que alega, postulou, como forma de preservação de direitos e em vista dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a produção de prova pericial, de duplo escopo, envolvendo todas as questões de engenharia e de contabilidade atinentes à lide. Por sua vez, a sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, por intermédio da petição de fls. 4364/4365, requereu a produção de prova documental suplementar, a qual foi juntada às fls. 4429/4443. Por meio da petição de fls. 4426/4428, a sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA pleiteou, ainda, a requisição dos autos dos inquéritos judiciais nos 2006.02.01.019098-9 e 2010.02.01.004999-0, os quais poderiam influenciar no julgamento da presente demanda. O DD. Desembargador Federal então Relator, Dr. Reis Friede, indeferiu a requisição dos autos dos inquéritos judiciais, ao fundamento de que eles correm em segredo de justiça, não se podendo admitir, destarte, a sua juntada aos autos da presente ação rescisória (fls. 4445). Sobre os novos documentos apresentados pela sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 4456/4461, argumentando que a referida documentação, já existente nos autos, não modificou em nada o vasto conjunto probatório por ela trazido no sentido do reconhecimento das hipóteses de rescisão do acórdão objeto da presente ação rescisória. (...)

Assim, afasta-se a alegação da parte no tocante ao referido ponto, sendo que para concluir contrariamente ao asseverado pela Corte local acerca da juntada das provas mencionadas seria imprescindível revolver o acervo probatório dos autos, providência inviável nessa sede recursal extraordinária.

3. Ademais, tal como referido na deliberação monocrática, em que pese alegue a insurgente que sua pretensão não é de revolver o acervo fático-probatório dos autos, no recurso especial verifica-se a intenção de rediscussão de cláusula contratual, quanto ao suposto descumprimento do contrato pela financeira que teria dado ensejo à indenização prevista no acórdão rescindendo, bem como o revolvimento de matéria probatória, no que concerne à suposta insuficiência das provas produzidas pelo banco para fins de aplicação do art. 485, VI, do CPC/73.

No recurso especial, a insurgente pretendeu, ainda, afastar a análise empreendida pela Corte local no que constatou a ausência de adequada fundamentação da sentença, falsidade da prova pericial utilizada e impugnação no tempo oportuno quanto ao laudo pericial que embasou a sentença rescindenda.

Inegavelmente, para o acolhimento das pretensões, seria imprescindível revolver todo o acervo fático-probatório constantes dos presentes autos, bem ainda do feito principal, procedimento inadmissível nessa seara extraordinária ante o óbice da súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0225031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.521 / RJ

Números Origem: 00101430720104020000 101430720104020000 199151011242444
201002010101434 9101242440

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - DF028207
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRIDO : UNIÃO - ASSISTENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450

C54245255161649452182@ 2014/0225031-4 - RESp 1484521 - Petição: 2023/0060266-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0225031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.521 / RJ

AGRAVADO FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
 : UNIÃO - ASSISTENTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCELO TURBAY FREIRIA, pela parte: AGRAVANTE: ZEIN COMERCIO E
CONSTRUÇOES LTDA
Dr(a) FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM, pela parte: AGRAVADO: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o
Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225031-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.521 / RJ

Números Origem: 00101430720104020000 101430720104020000 199151011242444
201002010101434 9101242440

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - DF028207
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRIDO : UNIÃO - ASSISTENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450

C54245255161649452182@ 2014/0225031-4 - RESp 1484521 - Petição: 2023/0060266-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no REsp 1.484.521 / RJ

AGRAVADO : FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
UNIÃO - ASSISTENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1484521 - RJ (2014/0225031-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : UNIÃO - ASSISTENTE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Com o propósito de reforma da decisão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, da instituição federal agravada, a empresa agravante manifesta, em seu favor, a pretensão de afastamento das Súmulas n. 126, 5 e 7 do STJ, deduzindo, quanto ao primeiro óbice, a conclusiva argumentação abaixo (fl. 5.356):

Enfim, no presente caso, ao contrário do que, *vênia concessa*, entendeu a r. decisão agravada (induzida a erro!), simplesmente **não caberia e não cabe recurso extraordinário** para atacar o fundamento da Corte Local, para julgar procedente a ação rescisória, de “violação aos princípios se normas constitucionais afetos ao

devido processo legal, contraditório, ampla defesa” (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF).

A respeito da aplicação dos demais enunciados, desenvolve como foco postulatório, em contraposição à motivação decisória, as razões a seguir (fls. 5.361-5.368):

Uma perfunctória análise das razões de recurso especial revela, sem qualquer reproche, que **em momento algum** a recorrente, ora agravante, pretendeu, com seu apelo especial, a realização de qualquer **operação mental de conta, peso ou medida, a demandar reexame de prova**.

Como restou dito logo acima, em suas razões de recurso especial a ora agravante tão-somente demonstrou, invocando **fundamentos de direito**, que i)a alegada **tese de cerceamento de defesa foi rejeitada por maioria de votos** no julgamento primitivo e, ainda, ii)a absoluta impossibilidade de se declarar a **falsidade de laudo pericial** sem a produção, na ação rescisória, de prova específica nesse sentido.

[...]

De fato, a ora agravante sempre fez questão de destacar que **a pretensão do apelo extremo, em verdade, era a aplicação correta da exegese dos Artigos 485, inciso VI, e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil**, que foram solenemente ignorados pelo v. acórdão recorrido, o que não corresponde, nem de longe, a pretensão de reexame do conjunto fático probatório.

Assim ficou consubstanciada, no que ora julgo significativo, a irresignação recursal.

Por sua vez, o voto do eminente relator, Ministro Marco Buzzi, com o escopo de desprover o presente agravo interno, conforme exposto a este colegiado, circunscreve-se à manutenção da decisão que acolheu os aclaratórios, da qual merecem destaque estes trechos (fls. 5.328-5.329):

Efetivamente, a Corte local, para conferir provimento à apelação da parte ora embargante, autora da ação rescisória, fundamentou a sua *ratio decidendi* nos seguintes aspectos:

Após detida análise dos autos, vislumbro que assiste razão à parte autora quando afirma que houve violação às disposições contidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, no processo originário, após juntada do laudo pericial, muito embora tenha demonstrado as irregularidades praticadas no bojo daquele laudo e tenha postulado a realização de uma nova perícia ou que o perito fosse intimado a esclarecer os pontos omissos, contraditórios e inexatos por ela apontados, o magistrado prolatou sentença de mérito, ignorando os seus questionamentos.

[...]

Esta é exatamente a hipótese dos autos, em que houve violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal conforme se passa a demonstrar.

[...]

Nesse contexto, sobreveio a sentença de procedência parcial do pedido formulado pela sociedade ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais, sem que o magistrado de primeiro grau se pronunciasse previamente sobre o requerimento da realização de nova perícia ou de oitiva do perito do juízo. Também não houve, na fundamentação da sentença, qualquer alusão aos questionamentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito da inexatidão do laudo pericial, bem como aos motivos que levaram ao não acolhimento da impugnação ao laudo pericial, do pedido de realização de nova perícia ou do pedido de esclarecimentos pelo perito do juízo, a caracterizar flagrante cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Bem perceptível, pois, que o contexto processual, levando-se em conta os pontos controversos trazidos ao Superior Tribunal de Justiça, denota que um dos alicerces firmados, de forma explícita e autônoma, nos acórdãos de origem assenta-se em matérias eminentemente constitucionais, na medida em que se expôs fundamentação direta de contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Portanto, tratando-se de conflito frontal com o texto da Constituição Federal, a impugnação haveria de se concretizar mediante a interposição de recurso extraordinário, o que não ocorreu na espécie, circunstância que, segundo a decisão questionada, revelou-se apta a atrair a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Ainda que se pudesse antever que a motivação decisória da instância de origem aperfeiçoou-se por via reflexa ou indireta de ofensa a disposições constitucionais, entendimento que, com a devida vênia das opiniões contrárias, não reconheço com plena plausibilidade na espécie, o pleito recursal estaria fadado ao

insucesso.

No que toca à insurgência recursal – aqui se referindo aos argumentos da parte de não pretender a rediscussão de cláusula contratual nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos –, frise-se que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial, fundadas nos arts. 485, VI, e 333, I, do CPC de 1973, diante da orientação adotada pelo Tribunal *a quo*, tornaria indispensável, efetivamente, o reexame das circunstâncias fáticas e das provas constantes dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto a essa assertiva, não é demais observar, a título elucidativo, que o voto condutor do acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido rescisório, assim se manifestou (fls. 4.723-4.724):

2.2 - Da falsidade da prova pericial realizada na fase de conhecimento da demanda originária (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)

Também assiste razão à parte autora no que se refere ao fundamento de falsidade da prova pericial realizada na fase de conhecimento da demanda originária.

[...]

Impende consignar que, como o laudo pericial baseou-se em premissas falsas, houve não somente a sua contaminação, mas também a de todos os atos praticados após a sua juntada aos autos, sobretudo da sentença e do acórdão proferidos na demanda originária, os quais utilizaram o laudo pericial em análise como principal fundamento para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização.

Vê-se, assim, que tanto as condicionantes probatórias para resolução do litígio pela Corte de origem, cujo pronunciamento sobre elas reveste-se de inteira soberania, quanto a verificação da adequada comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC) não se mostram passíveis de discussão nesta instância especial, como já ressaltado anteriormente.

Na realidade, os argumentos deduzidos na presente via recursal são insuficientes para alterar o *decisum* ora impugnado, no qual se dispôs

conclusivamente sobre o não conhecimento do apelo especial da empresa Zein Comércio e Construções Ltda., ora agravante, com amparo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **acompanho integralmente o voto do relator, negando provimento ao agravo interno.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0225031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.521 / RJ

Números Origem: 00101430720104020000 101430720104020000 199151011242444
201002010101434 9101242440

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - DF028207
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRIDO : UNIÃO - ASSISTENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ016743
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

C542525516549452182@ 2014/0225031-4 - REsp 1484521 - Petição : 2023/0060266-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0225031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.521 / RJ

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA - MG080450
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : UNIÃO - ASSISTENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.